



**SENADO FEDERAL**  
Liderança do Partido dos Trabalhadores

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se ao art. 506 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação, incluindo-se os incisos I a IV, os §§ 1º, 2º e 5º, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º:

Art. 506. É dever dos provedores de aplicação de internet, que permitam a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

I – elaboração e aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com os objetivos previstos no caput;

II – implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia acessíveis às pessoas usuárias e às instituições e entidades públicas e privadas;

III – planejamento e execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento dos sistemas de recomendação de conteúdo;

IV – transparência quanto aos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III;

V – elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo;



VI – aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo;

VII - publicação, durante o ano eleitoral, de ao menos dois relatórios semestrais de transparência, contendo informações sobre as decisões, procedimentos e práticas de moderação de conteúdo e de contas, inclusive as realizadas por meio automatizado;

§ 1º Todas as medidas previstas neste artigo deverão ser publicadas em língua portuguesa, de forma clara, precisa e acessível, nos sítios eletrônicos dos provedores de aplicação de internet.

§ 2º As medidas a que se referem os incisos I e II deverão ser adotadas até 1º de junho do ano eleitoral, sendo obrigatória a devida publicidade e a fundamentação de quaisquer alterações realizadas após essa data, na mesma extensão das medidas originalmente adotadas.

§ 3º A adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdos pelas aplicações estabelecidas no caput deste artigo não deve ser implementada visando a desequilibrar a igualdade de condições entre candidatos a cargos políticos.

§ 4º A remoção de conteúdo em desacordo com a legislação eleitoral ou com as regras previstas no caput deste artigo autoriza o ajuizamento de representação para a restauração da publicação, a ser proposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da referida remoção, a ser proposta perante o juízo da circunscrição do pleito.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará a forma, a periodicidade e o conteúdo mínimo dos relatórios de transparência referidos no inciso VII do caput deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

A experiência dos últimos pleitos demonstrou que a simples divulgação das regras de moderação, como previsto atualmente, já não é suficiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2827219528>

para enfrentar a crescente disseminação de desinformação nas redes. A nova redação proposta explicita deveres objetivos dos provedores de aplicação — elaboração de políticas adequadas, canais de denúncia eficazes, ações preventivas e corretivas, avaliação de impacto em ano eleitoral e relatórios semestrais de transparência — de modo a tornar verificável o cumprimento dessas obrigações e assegurar respostas tempestivas a conteúdos notoriamente falsos ou gravemente descontextualizados.

O texto proposto harmoniza-se com boas práticas internacionais de proteção à integridade eleitoral, reforça o princípio da igualdade de condições entre candidaturas (mantido no § 3º), ampliando a efetividade das medidas. A competência conferida ao Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar os relatórios de transparência (§ 5º) garante uniformidade e fiscalização adequada, preservando a autonomia regulatória da Justiça Eleitoral.

Por fim, ao fixar prazos claros (1º de junho) para adoção e alteração das políticas e exigir publicação em língua portuguesa acessível, a proposta confere segurança jurídica aos atores do processo eleitoral e fortalece a confiança pública na lisura do debate político on-line.

# Senador Rogério Carvalho (PT - SE) Líder do PT

